



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13708.002621/94-39  
**Sessão** : 27 de agosto de 1997  
**Recurso** : 99.582  
**Recorrente** : ELITE PAPÉIS DE PAREDE LTDA.  
**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**DILIGÊNCIA Nº 203-00.612**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ELITE PAPÉIS DE PAREDE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

mas/



**Processo** : 13708.002621/94-39  
**Diligência** : 203-00.612

**Recurso** : 99.582  
**Recorrente** : ELITE PAPÉIS DE PAREDE LTDA.

## RELATÓRIO

A recorrente é acusada, consoante Auto de Infração de fls.01/13 e seus anexos, de ter vendido produto de importação própria sem o devido lançamento e recolhimento do IPI e inobservância do valor tributário mínimo na saída de produtos tributados, destinados a empresa com a qual mantinha à época relação de interdependência "Saint Honoré Com. Imp. Exp. Ltda."

A Decisão Recorrida de fls. 93/97 sintetizou a impugnação apresentada pela autuada, como segue:

"- seria impossível à empresa comercializar mercadorias de importação nas quantidades relacionadas pelo fiscal autuante uma vez que, naquele período de 1989, procedeu a apenas uma importação através da GI i-88/43861-2, cuja liberação ocorreu em 03/05/89, sob DI nº 004765 de 21/04/89, cujos valores totais de custo, incluindo IPI, atingiram a importância de CR\$ 25.571,69;

- assim, não poderia ter dado saída a valores muito superiores àqueles importados, pois, foi acusada de haver deixado de lançar o IPI em mercadorias no valor de CR\$ 262.240,69 quando, na realidade, só adquiriu mercadorias importadas no valor de CR\$ 25.571,69;

- a fiscalização raciocinou com base nos códigos transcritos nas notas de saída, entretanto, bastaria pesquisar as quantidades importadas e as quantidades vendidas para verificar a incompatibilidade entre os valores importados e comercializados;

- não tem conhecimento de haver tabelamento ou fixação de valor mínimo para o seu produto (papel de parede), assim, jamais teve conhecimento de que deveria "...deveria obedecer a um preço mínimo fixado em SETENTA POR CENTO DO PREÇO MÉDIO".

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal ementando assim sua decisão:

PML



Processo : 13708.002621/94-39  
Diligência : 203-00.612

“IPI - Saída de produtos tributados sem o lançamento do imposto.  
Inobservância do valor tributário mínimo na saída de produtos.

Lançamento precedente.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente vem a este Conselho, em grau de recurso usando dos mesmo argumentos da peça impugnatória e mais:

“.....

O problema todo surgiu devido a um lamentável equívoco cometido pelo nosso faturista que trocou os códigos de origem pelos códigos de classificação do sistema interno da empresa...”

Conseqüentemente, não houve falta ou insuficiência de recolhimento de tributos senão simplesmente erros cometidos reciprocamente, da parte da empresa pela colocação indevida de códigos e da parte da autoridade fiscalizadora em relação a identificação do importador.

- “...jamais até a data mencionada no auto de infração importou papel de parede do tipo REQUINTE, de procedência da Argentina, não podendo desta forma ser acusada de dar saída de produtos de IMPORTAÇÃO PRÓPRIA com destaque do IPI,

-...Afirmamos que os outros produtos deste auto também foram de revenda e não de importação própria, basta comparar as Dis ou Notas de Entrada com as notas de venda.

-.... As operações em que a empresa foi acusada de não haver observado o valor tributário mínimo na saída de produtos tributados destinados a empresa com a qual mantém relação de interdependência, não poder-se aplicar aquele dispositivo legal, pelo simples fato de que ambas, remetente e destinatário, NÃO OPERAVAM EXCLUSIVAMENTE NA VENDA DE VAREJO, ambas na época mantinham a condição de estabelecimentos equiparadas a industrial, pelo simples fato de as duas importarem mercadorias do exterior.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.002621/94-39

Diligência : 203-00.612

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão gira em torno de produtos vendidos pela recorrente serem provenientes de importação própria ou comprados de outras empresas e revendidos.

Tanto as razões apresentadas pelos autuantes como pela Autuada são insuficientes, no meu entendimento, para que se faça um bom julgamento da lide, logo, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem a fim de que esta preste as seguintes informações:

- se realmente no período fiscalizado a única importação efetuada pela recorrente foi a citada na impugnação e recurso?

- caso isto tenha ocorrido, verificar na empresa autuada, se existe algum documento que faça prova a favor desta, quanto a compra de produtos iguais aos aqui questionados e anexar cópia do referido documento ao processo;

- quantos rolos (ro ) dos produtos "REQ", "NOBL" e "SR" foram vendidos (relacionar por produto) pela autuada, tomando-se como base a relação anexada pelos autuantes às fls. 18/20.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

  
RICARDO LEITE RODRIGUES